



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400371

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1035045-32.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VANCLEI GONCALVES DA COSTA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.374

Apelação Cível nº 1035045-32.2024.8.26.0576

Comarca de São José do Rio Preto / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Douglas Borges da Silva

Apelante(s): Vanclei Gonçalves da Costa

Apelado(a)(s): Banco Agibank S/A

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA REJEITADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

A r. sentença fixou a indenização “considerando as funções ressarcitória e punitiva da indenização, bem como a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor e o princípio de que o dano não pode servir de fonte de lucro, arbitra-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra moderado e em sintonia com a jurisprudência”. E, reavaliadas as provas produzidas sob o amplo contraditório facultado, verifica-se que não consta, de fato, a inclusão do nome do apelante em cadastros de inadimplentes ou algum outro fato juridicamente relevante além da contratação não autorizada de seguro, de modo que a quantia fixada apresentasse suficiente e adequada frente ao que foi apurado durante a instrução.

Apelação não provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 532/537) que julgou procedente em parte a ação que Vanclei Gonçalves da Costa move contra Banco Agibank S/A, “para: 1) declarar a inexistência do negócio jurídico discutido nos autos; 2) condenar o banco requerido na devolução simples dos valores descontados até a citação e em dobro após essa data, com correção monetária incidente desde as datas das respectivas cobranças irregulares pelo IPCA e juros de mora referidos no art. 406 do Código Civil incidentes a partir de cada cobrança. 3) condenar o banco requerido no pagamento de danos morais em favor da parte autora no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária pelo IPCA, a partir da data desta sentença, acrescido de juros de mora referidos no art. 406 do Código Civil, contados do primeiro desconto indevido.”

O autor-apelante pretende, em síntese, “reformar a r. sentença para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

condenar o apelado a pagar para o apelante a quantia de R\$ 12.000, 00 (doze mil reais), de indenização por danos morais, conforme sugerido na inicial, e fixar o valor dos honorários advocatícios em 20% do valor da indenização.” (fls. 540/553)

Contrarrazões (fls. 596/601).

Homologada a desistência da apelação interposta pelo réu (fl. 714), o autor insistiu para o julgamento do seu recurso (fl. 717).

Ausente oposição ao sistema do *Plenário Virtual*.

É o relatório do essencial.

2.. Sem razão a apelante.

A r. sentença de primeiro grau fixou o valor da indenização “considerando as funções ressarcitória e punitiva da indenização, bem como a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor e o princípio de que o dano não pode servir de fonte de lucro, arbitra-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra moderado e em sintonia com a jurisprudência” (fl. 536).

A responsabilidade civil do apelado pelo dano moral é inconteste e aponta para o dever de indenizar porque presentes os seus elementos caracterizadores. Não se pode olvidar que o sentido de dano está sempre ligado à ideia de prejuízo ou de perda, caracterizando a diminuição do patrimônio juridicamente tutelado e atingido. É preciso considerá-lo não apenas em função das coisas concretas e dos bens materiais em si, mas do acervo de todos os direitos que o titular possa dele desfrutar.

E, reavaliadas as provas produzidas sob o amplo contraditório facultado pelo r. Juízo de Direito “a quo”, verifica-se que não consta, de fato, a inclusão do nome do apelante em cadastros de inadimplentes ou algum outro fato juridicamente relevante além da contratação não autorizada de seguro, de modo que a quantia fixada no primeiro grau de jurisdição apresenta-se suficiente e adequada frente ao que foi apurado durante a instrução.

O r. Juízo de Direito “a quo” fez a adequação jurídica dos fatos ao concluir pela procedência do pedido de indenização por danos morais, sem que as razões do autor indiquem para modificação do decidido. Pesado o esforço empregado pelo advogado do apelante para tentar convencer aos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

julgadores de ser o caso de majoração, a quantia arbitrada é de ser mantida.

Diante desse quadro fático-jurídico-processual, desnecessário aprofundar pois a r. decisão de primeiro grau está correta e sublimemente fundamentada, razão pela qual fica aqui integralmente ratificada nos termos do art. 252 do RITJSP: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*

Não necessitará (o sentenciante), ao justificar sua convicção, preocupar-se em dar resposta a todas as questões emergentes no processo. Muitas são de improcedência manifesta e seria levar longe demais o cumprimento do dever de motivação o pretender-se que o juiz tenha de demonstrar as mais resplandescentes evidências. Do seu bom-senso espera-se que solucione, para discutir, o que infunda impressão de verossimilhança, ou mesmo que não infunda, o que se entremostre de certo relevo para o procurado desfecho. (BASILEU GARCIA, 'Comentários ao Código de Processo Penal', vol. III, pg. 476, ed. 1945)

3. Em face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.